

## A dignidade humana e os limites à autonomia da vontade: uma leitura do novo paradigma de proteção de dados resultante do RGPD

### Human dignity and the limits to the parties autonomy: the new paradigm of data protection in the RGPD

Tiago Branco da Costa<sup>1\*</sup>, Anabela Gonçalves<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Advogado, Mestrando em Direito dos Contratos e da Empresa, na Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal e Investigador da Escola de Investigadores do JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governança, [tbrancoc@gmail.com](mailto:tbrancoc@gmail.com)

<sup>2</sup>Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal, [asgoncalves@direito.uminho.pt](mailto:asgoncalves@direito.uminho.pt)

#### Resumo

A Constituição da República Portuguesa de 1976, seguindo o exemplo da Constituição Federal alemã, acolheu, no seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio estruturante do ordenamento jurídico português. Este princípio fundamental concretiza-se nos valores da liberdade e igualdade. No direito civil, um dos seus principais corolários é o princípio da autonomia da vontade, ao abrigo do qual os indivíduos são livres de celebrar os contratos e conformar as suas relações jurídicas conforme lhes aprouver.

Apesar de se conceder aos cidadãos um amplo espaço de discricionariedade e liberdade, a verdade é que esse espaço deve também conhecer limites. Ao longo da nossa apresentação, pretendemos evidenciar o papel da dignidade humana no sentido de impor limites à liberdade contratual e à autonomia da vontade dos indivíduos que participam no tráfico jurídico. Neste estudo, pretendemos apontar as limitações que a autonomia da vontade sofre no domínio da proteção de dados, em resultado do princípio da dignidade humana que está subjacente à criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) pela União Europeia e que norteia este regime jurídico.

Palavras-chave: Dignidade humana. Autonomia da vontade. Proteção de dados pessoais. RGPD.

The Constitution of the Portuguese Republic of 1976, following the German Federal Constitution's example, incorporated in its text the principle of human dignity, which is a structuring principle of the Portuguese legal order. This fundamental principle is embodied in the values of freedom and equality. In the civil law, one of its main corollaries is the parties' autonomy, under which individuals are free to enter into contracts and to form their legal relationships as they see fit.

Although citizens are granted a wide space of discretion and freedom, the truth is that this space must also know limits. Our presentation is intended to highlight the role of human dignity in order to impose limits on contractual freedom and parties' autonomy of the individuals. Specifically, while addressing some of the fundamental topics of the EU General Data Protection Regulation (GDPR), the presentation aims to point out the limits that the parties' autonomy suffers in the field of data protection, as a consequence of the principle of human dignity that underlies to the creation of the GDPR and that governs its legal regime.

Keywords: Human dignity. Parties' autonomy. Personal data protection. GDPR.

## **Introdução**

Um dos princípios básicos do ordenamento jurídico português é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim resulta do art. 1º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se pode ler que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Resulta da CRP, e, por conseguinte, concretizada pela lei ordinária (v.g. pelo direito civil, direito penal, direito administrativo, direito do trabalho, etc.), uma conceção jurídica do homem e das relações humanas como pedra basilar de todo o ordenamento jurídico. Com efeito, quer a própria CRP quer a lei ordinária consagram mecanismos legais que materializam esta conceção, designadamente, na atribuição ou reconhecimento de direitos subjetivos e na delimitação de finalidades e objetivos cujo objetivo é o de tutelar a personalidade humana.

A proteção de dados pessoais insere-se, neste sentido, numa parcela da personalidade humana que é precisamente a tutela da intimidade da vida privada. A dignidade da pessoa humana exige que se reconheça, por regra, aos cidadãos, um espaço de privacidade, no qual possam estar à vontade, ao abrigo da curiosidade dos outros, pelo que qualquer limitação a este espaço de privacidade deve ser encarada como uma exceção. Não obstante, o objetivo do RGPD não é o de proibir ou limitar a circulação de dados pessoais, mas antes o de tutelar os direitos e liberdades essenciais dos titulares dos dados pessoais, enquanto sujeitos dotados de dignidade humana, e, desta forma, não permitir o tratamento ilícito de dados pessoais.

Do art.26º da CRP resulta o reconhecimento a todos os cidadãos dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. No que concerne diretamente ao direito à reserva da intimidade da vida privada, devemos atender à clássica distinção das três dimensões que compõem este direito fundamental na ordem jurídica portuguesa, a saber: (i) o direito de oposição à investigação sobre a vida privada; (ii) o direito de oposição à divulgação da vida privada; e (iii) o direito de autodeterminação informacional. É sobre esta terceira vertente, que atribuí ao cidadão o direito de controlar e gerir as informações respeitantes à sua pessoa e à sua esfera privada, que incide a matéria da proteção de dados que aqui pretendemos desenvolver em correlação com as limitações à autonomia da vontade.

## **Metodologia**

A metodologia adotada para concretização do presente artigo assentou, essencialmente, na recolha e análise de legislação e da doutrina relevantes para o tratamento do tema. Sempre que se justificou, recorreu-se ainda à jurisprudência do TJUE e ainda às orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º. Para efeitos de concretização do nosso estudo, entendemos conveniente seguir a seguinte linha de orientação: 1. Introdução: a dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar do ordenamento jurídico; 2. Reflexos da dignidade humana no direito civil; 2.1. A

personalidade jurídica e a capacidade jurídica; 2.2. Os direitos de personalidade; 3. A autonomia da vontade enquanto princípio basilar do direito dos contratos; 4. O regulamento geral sobre a proteção de dados pessoais (RGPD); 4.1. As razões de fundo relacionadas com a dignidade humana; 4.2. Reflexos da dignidade humana ao longo do RGPD e as suas consequências; 4.2.1. Âmbito de aplicação territorial alargado; 4.2.2. A distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis; 4.2.3. O princípio da limitação das finalidades; 4.2.4. O alargamento dos direitos dos titulares dos dados pessoais; 4.2.5. Responsabilidade conjunta do responsável pelo tratamento e do subcontratado; 4.2.6. A revogação livre do consentimento para o tratamento de dados; 5. Conclusões; 6. Bibliografia.

## **Resultados e Discussão**

Ao caracterizar-se o ordenamento jurídico com o recurso ao princípio da dignidade humana e ao princípio da autonomia da vontade, no domínio do direito civil, apurou-se, para além do antagonismo que evidenciam, uma convivência saudável entre os princípios. No âmbito do regime jurídico da proteção de dados pessoais, que resulta do RGPD, conseguimos identificar vários elementos que ora compreendem a autonomia da vontade, ora privilegiam e tutelam a dignidade humana. É possível discutir em todos os aspetos colocados em evidência, e certamente em tantos outros que aqui não foram abordados, qual o valor que deve prevalecer – a liberdade ou a segurança (sob a veste do proteção da dignidade humana).

## **Conclusão**

1. Herdando a cultura germânica, o nosso ordenamento jurídico emerge do conceito de dignidade da pessoa humana, sendo certo que este princípio basilar consagrado no artigo 1.º da Constituição repercute-se no direito civil.
2. O direito civil reconhece a personalidade jurídica aos indivíduos no momento do seu nascimento completo e com vida e a capacidade jurídica. Estes institutos jurídicos são o reflexo da dignidade que assiste à pessoa humana.
3. Na sequência do reconhecimento da personalidade jurídica e da capacidade jurídica, o ordenamento jurídico atribui aos indivíduos um conjunto de direitos inerentes à própria pessoa, denominados direitos de personalidade.
4. O direito à proteção de dados pessoais emana da personalidade humana e da dignidade que lhe assiste, por força do direito à reserva da intimidade da vida privada, enquanto direito de personalidade.
5. O direito civil tem como princípios estruturantes os princípios da liberdade contratual, da vinculatividade contratual, da boa fé e da igualdade.
6. O princípio da liberdade contratual, fundado na autonomia da vontade, concede aos indivíduos a faculdade de, dentro dos limites da lei, fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos típicos, contratos atípicos ou contratos mistos. Reconhece-se, assim, ao indivíduo, no contexto da

sua autonomia privada, duas grandes faculdades: a liberdade de celebração e a liberdade de estipulação.

7. Apesar de o princípio da autonomia privada ser um princípio estruturante do direito civil, este sofre limitações, nomeadamente, por força da dignidade da pessoa humana.

8. O regime da proteção de dados, concretamente o novo paradigma emanado pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados procurou, para além de promover uma livre circulação de dados, tutelar os direitos e as liberdades fundamentais dos indivíduos - o direito à reserva da intimidade da vida privada, em particular a dimensão do direito à autodeterminação informacional.

9. O tratamento de dados pessoais no contexto do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (cujo âmbito de aplicação territorial se estende para além dos limites territoriais da União Europeia) encontra-se vinculado ao cumprimento de regras legais, a um regime legal próprio. Os indivíduos podem, naturalmente, participar no tráfico jurídico negocial, celebrando e regulando os contratos, no que ao tratamento de dados diz respeito, da forma que lhes aprouver, mas sujeitos a diversas limitações que se impõem em respeito da dignidade da pessoa humana.

10. O âmbito de aplicação territorial do RGPD é consideravelmente amplo, ao ponto de vincular ao cumprimento deste regime legal, não só os responsáveis pelo tratamento que se encontrem estabelecidos na União, como também os responsáveis pelo tratamento que se encontrem fora do território da União que tencionem proceder ao tratamento de dados, no termos supra expostos, com titulares que se encontrem no território da União.

11. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados vai mais longe na limitação à autonomia da vontade, na medida em que procede à distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, acabando por especificar uma subcategoria de dados que, ao ser tratada nos mesmos moldes que os dados pessoais (gerais), poderia colocar em causa a dignidade humana.

12. O princípio da limitação das finalidades limita a autonomia da vontade das partes, ao impor a definição prévia das finalidades do tratamento. O consentimento do titular não pode permitir, em nome da proteção de dados e da dignidade humana, todo e qualquer tratamento, tendencialmente ilimitado, que pode resultar num tratamento desmedido e desregulado, cujo alcance e controlo ficariam, facilmente, afastados do seu titular.

13. O alargamento do leque de direitos do titular dos dados, por um lado, e o aumento das obrigações do responsável pelo tratamento, por outro lado, implicam para os indivíduos uma menor margem de conformação livre da sua participação no tráfico jurídico negocial.

14. O regime da responsabilidade pelo tratamento de dados concede aos vários responsáveis pelo tratamento de dados a possibilidade de estabelecer, entre si, o regime que querem ver aplicado em matéria de responsabilidade pelo cumprimento do RGPD, mas atribui ao titular dos dados o poder de exercer os seus direitos em relação a cada um dos responsáveis pelo tratamento.

15. O consentimento, enquanto condição de licitude para o tratamento de dados, assume uma posição primordial no contexto do RGPD, mas é, concomitantemente, aquela ao abrigo da qual o titular dos dados goza de uma mais ampla margem de atuação, inclusivamente permitindo-lhe impor

a revogação a todo o tempo, sem que esta possa de alguma forma ser limitada e sem que o titular a ela possa renunciar.

## Referências

- ABREU**, Joana Covelo de, O Mercado Único Digital e o seu desígnio político-constitucional: o impacto da Agenda Eletrónica Europeia nas soluções de interoperabilidade, UNIO – EU Law Journal [Em linha], Volume 3, n.º 1, janeiro de 2017, pp. 130-150, [Consult. 06 Jul. 2018], Disponível na Internet em WWW:URL:<http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%203/UNIO%203%20PT/Novo%20Joana%20Abreu.pdf>;
- ALEXANDRINO**, José de Melo, *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa*, Vol.II, Coimbra, Almedina, 2006;
- CABRAL**, Rita Amaral, *O direito à intimidade da vida privada: breve reflexão do art. 80.º do Código Civil*, Sep. Dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, [s.n.], 1988;
- CAPELO DE SOUSA**, Rabindranath, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;
- CARVALHO**, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019;
- CORDEIRO**, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português: I - Parte Geral*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011;
- CORDEIRO**, A. Barreto Menezes,
- *O consentimento do titular dos dados no RGPD, Blook* [Em linha], [Consult. 31 dez. 2018], disponível na internet em WWW:<[URL:http://blook.pt/blook.pt/publications/publication/e772e2d8f7b4/](http://blook.pt/blook.pt/publications/publication/e772e2d8f7b4/);
  - *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Coimbra, Almedina, 2018;
- COSTA**, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2013;
- DRAY**, Guilherme Machado, *Direitos de Personalidade. Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2016;
- FERNANDES**, Sophie Perez, *Os atributos de uma cidadania administrativa na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, UNIO – EU Law Journal [Em linha], Volume 1, abril de 2017, pp.13-34, [Consult. 04 Fev. 2019], Disponível na Internet em WWW:URL:<http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/E-book%20-%20Vol.%201%20-%202016.pdf>;
- FROUFE**, Pedro Madeira; **GOMES**, José Caramelo, *Mercado Interno e Concorrência*, **SILVEIRA**, Alessandra; **Canotilho**, Mariana; **Froufe**, Pedro Madeira (coords.), *Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União*, pp.449-461;
- GONÇALVES**, Diogo Costa, *Notas breves sobre a origem dos direitos de personalidade*, *Revista de Direito Civil*, ano II (2017), n.º 3, Coimbra, Almedina, pp.655-672;
- HÖRSTER**, Heinrich Ewald, *A parte geral do código civil português, Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª reimpressão da edição de 1992, Coimbra, Almedina, 2011;
- MAC CRORIE**, Benedita, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Privados*, Coimbra, Almedina, 2013;
- MIRANDA**, Jorge (org.), *Perspetivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996;
- MIRANDA**, Jorge; **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;
- MOTA PINTO**, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012;
- NETO**, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19.ª edição, Lisboa, Editorial Minerva, 2016;

- OLIVEIRA**, Nuno Manuel Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;
- PAIS DE VASCONCELOS**, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ªedição, Coimbra, Almedina, 2015;
- PIÑAR MAÑAS**, José Luis, *Objeto del Reglamento*, em PIÑAR MAÑAS, José Luis (coord.), *Reglamento General de Protección de Datos. Hacia un nuevo modelo europeo de protección de datos*, Madrid, Reus Editorial, 2016;
- PINHEIRO**, Alexandre Sousa,
- Apresentação do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), *Revista do Centro de Estudos KJudiciários*, 2018-1, pp.303-327;
  - *Privacy e Proteção de Dados Pessoais: a Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Lisboa, AAFDL, 2015;
- PINHEIRO**, Alexandre Sousa (coord.), *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*, Coimbra, Almedina, 2018;
- PIZZETI**, Franco, *Privacy e il Diritto Europeo alla Protezione dei Dati Personali. Dalla Direttiva 95/46 al nuovo Regolamento europeo*, G. Giappichelli Editore, Turim;
- REIS NOVAIS**, Jorge,
- *A Dignidade da Pessoa Humana*, Vol. II – Dignidade e Inconstitucionalidade, Coimbra, Almedina, 2016;
  - *Renúncia a direitos fundamentais*, em MIRANDA, Jorge (org.), *Perspetivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996
- ROFSNAGEL**, Alexander, *Einleitung: Das Künftige Datenschutzrecht in Europa*, ROFSNAGEL, Alexander (coord.), *Das neue Datenschutzrecht, Europäische Datenschutz-Grundverordnung und deutsche Datenschutz-gesetze*, Nomos, Baden-Baden, 2018, p.37;
- TELLES**, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;
- VARELA**, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 7.ªedição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2013.

## **Agradecimentos**

Senhora Professora Doutora Anabela Gonçalves  
JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação  
Escola de Direito da Universidade do Minho